



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de julho de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

| | |
|----------------------|--|
| Exercício | 2021 |
| Órgão | 3300 - SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS |
| Unidade | 3301 - GAB. SEC. DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS |
| Função | 23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS |
| Subfunção | 691 - PROMOÇÃO COMERCIAL |
| Programa | 1015 - GOIÁS EMPREENDEDOR |
| Ação | 7113 - APORTE DE RECURSOS AO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO PARA O EMPREENDEDOR - FUNDEQ |
| Grupo de Despesa | 05 - INVERSÕES FINANCEIRAS |
| Fonte | 100 - RECEITAS ORDINÁRIAS |
| Modalidade Aplicação | 90 - APLICAÇÕES DIRETAS |
| Valor | R\$ 8.000.000,00 |

ANEXO II

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

| | |
|----------------------|---|
| Exercício | 2021 |
| Órgão | 1700 - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA |
| Unidade | 1702 - ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO |
| Função | 99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA |
| Subfunção | 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA |
| Programa | 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA |
| Ação | 9000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA |
| Grupo de Despesa | 09 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA |
| Fonte | 100 - RECEITAS ORDINÁRIAS |
| Modalidade Aplicação | 90 - APLICAÇÕES DIRETAS |
| Valor | R\$ 8.000.000,00 |

Protocolo 242081

DECRETO Nº 9.898, DE 7 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a delegação de competência prevista pelo parágrafo único do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, também conforme o que consta do Processo nº 202100013001143,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada aos secretários de Estado a competência para autorizar a realização de contratos, convênios,

acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive seus aditivos, nos termos do parágrafo único do art. 84-A da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º O exercício da delegação disposta no *caput* deste artigo deve observar as competências legais de cada órgão, notadamente aquelas contidas na Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, também nos seus respectivos regulamentos.

§ 2º A delegação de que trata o *caput* deste artigo não atinge a gestão do patrimônio imobiliário, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 35 da Lei nº 17.928, de 2012, que será objeto de regulamentação própria.

Art. 2º Ficam revogados:

I - os arts. 2º ao 5º do Decreto nº 7.695, de 14 de agosto de 2012; e

II - o Decreto nº 9.429, de 16 de abril de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de julho de 2021, 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 242096

DECRETO Nº 9.899, DE 7 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a delegação de competência prevista no § 1º do art. 35 da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e conforme o que consta do Processo nº 202100013001143,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 35 da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, aos secretários de Estado ou correspondente hierárquico a competência para autorizar a realização de concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de bem imóvel estadual afetado legalmente ao respectivo órgão ou entidade, da seguinte forma:

I - terminais rodoviários de passageiros, ao Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação;

II - ginásios e estádios, ao Secretário de Estado de Esporte e Lazer;

III - distritos agroindustriais que pertençam à administração direta e não à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços;

IV - aeródromos, sítios aeroportuários, rodovias estaduais e suas respectivas faixas de domínio, ao Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes;

V - unidades de conservação estaduais, ao Secretário de Estado Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e

VI - unidades de ensino, exclusivamente no escopo do processo de municipalização de ensino, ao Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único. A autorização para a realização de concessão, cessão, permissão ou autorização de uso dos demais bens imóveis estaduais fica delegada ao Secretário de Estado da Administração.



Art. 2º Caberá aos órgãos especificados no art. 1º deste Decreto a formalização do respectivo termo, mediante exame prévio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, e assinatura do titular do órgão interessado.

Art. 3º O órgão deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação do extrato do respectivo termo no Diário Oficial do Estado, comunicar a celebração do negócio jurídico à Secretaria de Estado da Administração - SEAD para a atualização de sua base cadastral, sob pena de o negócio jurídico vir a ser revogado unilateralmente pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. Fica delegada ao Secretário de Estado da Administração a competência para revogar o negócio jurídico, no caso de descumprimento do *caput* deste artigo, ou para ratificá-lo, se for comprovado que a omissão do responsável não implicará prejuízo para a gestão patrimonial do Estado e para a prestação de contas do Governador.

Art. 4º O órgão que formalizou a concessão, a cessão, a permissão ou a autorização de uso de bem imóvel estadual deverá realizar a fiscalização do cumprimento das cláusulas do negócio jurídico praticado, especialmente para que sejam mantidas a destinação, o uso e a integridade física dos imóveis cuja posse foi consentida.

§ 1º Caso seja constatada alguma irregularidade, o órgão deverá adotar as providências indispensáveis para regularizar a situação, inclusive as medidas legais e administrativas para a retomada da posse do bem imóvel, caso seja necessário, resguardada a competência da PGE.

§ 2º Caso a SEAD, por meio da Superintendência Central de Patrimônio, constate o descumprimento de cláusula prevista no respectivo termo, deverá comunicar imediatamente o fato ao titular do órgão que formalizou o negócio jurídico para que adote as providências necessárias à regularização da situação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de julho de 2021, 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 242097

DECRETO Nº 9.900, DE 7 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conforme as Leis federais nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei Complementar estadual nº 123, de 14 de dezembro de 2006, também o disposto no Processo nº 202100013001143:

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços, para aquisição de

bens e contratação de serviços em geral, bem como seus aditivos, a fim de traçar normas e diretrizes, também subsidiar as contratações realizadas no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

Art. 2º A pesquisa de preços objetiva, conforme o caso:

I - estipular o valor estimado e/ou máximo da licitação;

II - aferir a vantagem em aderir à Ata de Registro de Preço - ARP de outro órgão ou entidade municipal, estadual ou federal;

III - aferir, no caso de aditivos contratuais, se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado;

IV - avaliar, no caso de inexigibilidade de licitação, se o valor proposto para a contratação está de acordo com o praticado no mercado; e

V - buscar, no caso de dispensa de licitação, a proposta que melhor atenda à administração, com exceção daquelas processadas por meio de cotação eletrônica em que a pesquisa objetiva estipular valor estimativo.

§ 1º A vantagem econômica para a prorrogação de contrato de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra é considerada assegurada e dispensa a realização de pesquisa de preços na hipótese de haver previsão contratual de reajuste dos preços dos itens que envolva a folha de salários com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei, bem como em índice de reajuste dos insumos da contratação.

§ 2º Faculta-se a realização de pesquisa de preços na prorrogação do prazo de vigência dos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com a presunção de vantagem econômica na manutenção do contrato, caso haja manifestação técnica motivada, mediante despacho fundamentado, emitido pelo gestor do contrato, em que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados acompanha a variação do índice de reajuste estabelecido.

Definições

Art. 3º Para o disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, que pode desconsiderar, na sua formação, valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, considerado o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

III - sobrepreço: preço orçado para a licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, por empreitada por preço global ou por empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

IV - cesta de preços: conjunto de preços formado por documentos obtidos de duas ou mais fontes de pesquisa elencadas neste Decreto para a formação do preço referencial;

V - cotação insuficiente: amostra de preços com conjunto inferior a 3 (três) preços; e

VI - agente responsável: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública, para realizar a pesquisa de preços.